



MAR. 20

PROJETOS E ENERGIA

Coronavírus: Impactos nos licenciamentos energéticos e no mercado da energia

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, na sequência da proliferação do novo vírus COVID-19, bem como à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020, importa acautelar o impacto de eventos relacionados com o COVID-19 nos licenciamentos energéticos em curso e no mercado da energia, nomeadamente à luz do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto (“DL 172/2006”).

Inês Pinto
da CostaNuno
Serrão FariaJoana
BrandãoRui Vasconcelos
Pinto

"São suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares."

Em resposta à situação que se vive atualmente, decorrente da proliferação do novo vírus COVID 19 no território nacional, no dia 12 de março, o Conselho de Ministros Português aprovou um conjunto de medidas extraordinárias, previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março ("DL 10-A/2020") e na Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, e nessa sequência a DGEG também.

1. Impactos nos licenciamentos energéticos

Considerando a declaração de situação de alerta, pelo Ministro da Administração Interna e pela Ministra da Saúde no dia 13 de março, e o conjunto de medidas então aprovadas, impõe-se, pois, equacionar os possíveis impactos que esta circunstância poderá ter no que concerne aos licenciamentos energéticos em curso, nomeadamente relativos à obtenção de licenças de produção e exploração previstas no DL 172/2006, destacando-se:

- o Prazos no âmbito dos procedimentos ambientais de Avaliação de Incidências Ambientais ou de Avaliação de Impacto Ambiental, previstos nos artigos 10.º-A e seguintes do DL 172/2006 ou no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro;
- o Prazos da entidade licenciadora (i.e., DGEG) para apreciação de pedidos de licença de produção; e,

- o Prazo para início de exploração do centro electroprodutor pelo titular da licença de produção.

Relativamente aos prazos de deferimento tácito e a licenciamentos, o artigo 17.º do DL 10-A/2020 refere, por um lado, (i) que são suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares e, por outro, (ii) que são, ainda, suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacto ambiental. O âmbito de aplicação desta regra terá de ser analisado, caso a caso, por forma a aferir se o decurso do prazo é suscetível de produzir o deferimento tácito, porquanto apenas neste caso se produzirá a referida suspensão.

Adicionalmente, e quanto ao prazo para início de exploração do centro electroprodutor, o artigo 15.º, n.º 4 do DL 172/2006 já esclarecia que o prazo para o início da exploração conta-se da atribuição da licença de produção não podendo exceder: (a) para os centros electroprodutores em regime especial, dois anos ou, no caso de aproveitamentos hidroelétricos, seis anos, sem prejuízo da possibilidade da sua prorrogação pela entidade licenciadora por metade do prazo inicialmente fixado; e (b) para os centros electroprodutores em regime ordinário, três anos, podendo ser prorrogado por prazos sucessivos de um ano até ao máximo de três anos.

Neste contexto, são previstas, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do mencionado artigo 15.º do DL 172/2006, possibilidades excecionais de prorrogação do prazo para início de exploração do centro electroprodutor que se admite possam vir a ter aplicação no contexto atual:

- o Por um lado, os referidos prazos podem, em circunstâncias excecionais, ser objeto de prorrogação por despacho do membro do Governo responsável pela energia, o que, até à presente data, não se verificou, mas admite-se possa vir a ocorrer;

Coronavírus: Impactos nos licenciamentos energéticos e no mercado da energia

- o E, por outro lado, os referidos prazos de início de exploração do centro electroprodutor podem ainda, em circunstâncias excepcionais e mediante pedido do titular da licença de produção, ser objeto de prorrogação por despacho do membro do Governo responsável pela energia. Este caso depende da iniciativa do titular da licença, o qual deverá fundamentar as circunstâncias excepcionais (ou seja, a situação de Pandemia) e a medida em que tais circunstâncias impactaram o cumprimento do prazo para o início da exploração.

No mesmo âmbito, e para além das ferramentas legais supra, foi publicado pela DGEG o Despacho n.º 27/2020, de 20 de março de 2020, que aprova um pacote de medidas excepcionais e temporárias no quadro do licenciamento do setor elétrico, em resposta à situação epidemiológica decorrente do COVID-19.

Este Despacho determinou a suspensão de prazos procedimentais regulados pela legislação do setor elétrico e pelo Código do Procedimento Administrativo, incluindo os prazos para a prática de atos e formalidades previstos nas peças de procedimentos concorrenciais regidos pela referida legislação setorial, com início no dia 16 de março, data em que as instalações da DGEG encerraram ao público.

A suspensão cessa com a declaração da DGEG, anunciando a reabertura das respetivas instalações, ou com o termo da situação excepcional (quando for formalmente declarada).

Os prazos procedimentais cujo vencimento ocorra na pendência da suspensão serão estendidos por período correspondente ao número de dias úteis verificado entre o início da suspensão e a data limite para a prática do ato ou formalidade, com início no primeiro dia útil seguinte ao da reabertura da DGEG.

Adicionalmente, o novo Despacho determinou a suspensão, até ao final do mês de abril de 2020, da apresentação de novos pedidos relativos a (i) títulos de reserva de capacidade, (ii) acordos para atribuição de capacidade de receção na RESP, (iii) registos para a UPP ou UPAC, (iv) licenças de produção de energia elétrica no âmbito da PRO, Cogeração e PRE e (v) licenças de estabelecimento de infraestruturas de rede.

Foi ainda anunciado informalmente pelo Governo que o segundo procedimento concorrenciais para atribuição de reserva de capacidade de injeção na rede elétrica de serviço público para energia solar fotovoltaica (leilão solar), com início previsto no primeiro semestre deste ano, irá arrancar assim que o mercado o permita, prevendo-se que os documentos do concurso sejam publicados em breve.

"Os prazos procedimentais cujo vencimento ocorra na pendência da suspensão serão estendidos por período correspondente ao número de dias úteis verificado entre o início da suspensão e a data limite para a prática do ato ou formalidade."

2. Impactos nos contratos de fornecimento de energia elétrica

Relativamente aos contratos de fornecimento de energia elétrica, a avaliação do impacto de eventos relacionados com o COVID-19 nas relações contratuais existentes deverá ser feita, em primeiro lugar, com recurso às soluções já previstas nos contratos, nomeadamente, para se detetar a possível existência de uma cláusula de força maior que abranja situações de epidemia, ou de cláusulas de alterações de circunstâncias, de suspensão ou prorrogação de prazos perante eventos não imputáveis a nenhum dos contraentes, entre outras.

Coronavírus: Impactos nos licenciamentos energéticos e no mercado da energia

Caso existam, a validade destas cláusulas deve ser aferida perante a lei aplicável ao contrato. Na falta destas soluções contratuais, a lei aplicável ao contrato determinará o regime legal a ter em conta na procura de soluções legais não previstas pelo contrato, como seja o regime legal de alteração das circunstâncias ou impossibilidade de cumprimento (desde que devidamente provada a ligação causal entre o evento COVID-19 e a impossibilidade de cumprir a obrigação acordada).

Em geral, o fornecimento de energia elétrica deve ser permanente, só podendo ser interrompido nos casos previstos no Regulamento das Relações Comerciais, nomeadamente por razões relacionadas com casos furtivos ou de força maior. O Regulamento das Relações Comerciais refere, no seu artigo 70.º, que se consideram interrupções por casos furtivos ou de força maior as classificadas como tal nos termos previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

O Regulamento da Qualidade de Serviço define, no seu artigo 8.º, os conceitos de “caso fortuito” ou de “força maior”: todos aqueles eventos que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. Consideram-se, especificamente, casos de força maior, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 deste Regulamento, as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca. As normas complementares à aplicação deste regime são estabelecidas no Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço.

Não obstante, o recém-publicado Regulamento n.º 255-A/2020 da ERSE vem estabelecer medidas extraordinárias relacionadas com as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia, em virtude da emergência epidemiológica causada pela proliferação do COVID-19, a que importa olhar com atenção¹.

"Até à data, não se vislumbram quaisquer diplomas legislativos especificamente incidentes nos impactos do COVID-19 no mercado da energia."

3. Impactos no mercado da energia

No que ao mercado da energia diz respeito, o artigo 33.º-B do DL 172/2006 (“medidas de emergência”) refere que em caso de crise repentina no mercado da energia ou de ameaça à segurança e integridade física de pessoas, equipamentos, instalações e redes, designadamente devido a acidente grave ou por outro evento de força maior (os eventos relacionados com o COVID-19 poderão, em teoria e à luz da doutrina e jurisprudência nacionais predominantes, integrar o conceito de força maior), o membro do Governo responsável pela área da energia pode tomar, a título transitório e temporariamente, as medidas de salvaguarda necessárias.

Acrescenta-se, ainda, no n.º 2 do referido artigo 33.º-B, que em caso de perturbação do abastecimento, o membro do Governo responsável pela área da energia pode determinar, em particular, a utilização das reservas de segurança de combustíveis, e impor medidas de restrição da procura.

Estas medidas de emergência são comunicadas à Comissão Europeia e devem garantir aos operadores da rede de transporte, sempre que tal seja possível ou adequado, a oportunidade de darem uma primeira resposta às situações de perturbação no abastecimento.

Até à data, e à parte os novos diplomas assinados, não se vislumbram novidades legislativas incidentes nos impactos do COVID-19 no mercado da energia. ■

¹ Para uma análise detalhada, ver a nossa Nota Informativa “Coronavírus: Medidas Extraordinárias no Setor Energético”.